

Proteção jurídica ambiental da Baía da Babitonga: a narrativa do processo judicial proposto.

Environmental legal protection of the Babitonga Bay: the narrative of the proposed judicial process.

Marina Woitexem de Camargo, Especialização em Direito Ambiental, Univali

marina@woitexem.com.br

Rafael Burlani Neves, Doutor, Univali

rburlani@yahoo.com.br

Carla Arcoverde de Aguiar Neves, Doutora, IFSC

carcoverde@ifsc.edu.br

Resumo

O presente artigo tem por escopo estudar a respeito da proposta de transformação da Baía da Babitonga em Unidade de Conservação, analisando especialmente sua proteção jurídica ambiental, levando em consideração seus aspectos ambientais, culturais, sociais e econômicos. Este trabalho traz uma contribuição, no sentido de democratizar as informações a respeito do tema discutido e ampliar o debate em relação a um assunto pouco explorado, embora de grande importância e decisivo sobre a vida de todo ecossistema da região. Para dar respaldo a esta pesquisa, quanto à Metodologia, utilizou-se a base lógica Dedutiva¹, por meio da descrição do processo judicial que tramita na Justiça Federal da cidade de Joinville.

Palavras-chave: Baía da Babitonga; Proteção Jurídica Ambiental; Unidade de Conservação

Abstract

The purpose of this article is to study the proposed transformation of the Bay of Babitonga into a Conservation Unit, especially analyzing its environmental legal protection, taking into consideration its environmental, cultural, social and economic aspects. It is a contribution in order to democratize the information on the topic discussed and to broaden the debate on a subject that

¹ “[...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral [...]”. (PASOLD, 2011, p. 86)

is very little known, although of great importance and decisive on the life of every ecosystem of the region. To support this research, the Deductive logic was used in the Methodology, through a description of the judicial process that is being processed in the Federal Court of the city of Joinville.

Keywords: *Bay of Babitonga; Environmental Protection; Conservation Unit*

1. Introdução

O presente estudo tem o escopo de abordar a marcha processual de uma demanda judicial em matéria ambiental, perpassando por aspectos inerentes ao Direito Ambiental, tendo por tema horizontal a Baía da Babitonga na região de Joinville em Santa Catarina - Brasil.

No Estado contemporâneo o sistema jurídico é governado por leis, sendo essencial a atualização da vontade geral por meio dessa manifestação simbólica do povo, podendo-se finalizar que assim se realiza a democracia participativa nos dias atuais. O princípio da participação como princípio constitucional, previsto na Constituição Federal de 1988, vem como um novo conceito de democracia, o qual certifica a participação, em maior âmbito, de todos os cidadãos em diferentes classes de sua atividade, diminuindo a necessidade da mediação dos partidos políticos, bem como do Estado.

A Baía da Babitonga como ecossistema possui grande relevância, podendo ser considerado como essencial no contexto ambiental local e regional, entretanto, estrutura um instrumento jurídico – como uma Unidade de Conservação – para fins de guardar maior proteção a ela, demonstrou-se de extrema complexidade.

Este artigo trata da proposta de transformação da Baía da Babitonga em Unidade de Conservação, analisando especialmente sua proteção jurídica ambiental, levando em consideração seus aspectos ambientais, culturais, sociais e econômicos.

Para melhor compreensão da abordagem do tema ora proposto, o trabalho está subdividido em três capítulos, os quais tratam da participação popular, as políticas públicas, e da gestão democrática municipal, a partir do processo judicial que ocorreu em face do conflito que se originou na proteção da Baía da Babitonga.

2. Deveres Constitucionais do Poder Público na Proteção Ambiental e os Espaços Especialmente Protegidos

No que diz respeito aos deveres ambientais do Poder Público, determina a Constituição Federal, no §1º do art. 225, diversas providências a cargo do poder público, que têm por escopo assegurar a efetividade do direito à qualidade do meio ambiente.

Já antes da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º. 6.938, de 1981 já previa como objeto a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, visando através da aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável a compatibilidade entre a preservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico.

Os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos constituem as unidades de conservação territorial que, nos termos da Lei 9.985, de 18 de junho de 2000, conhecida popularmente como lei do SNUC, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, nos termos do inciso I do art. 2º:

Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Depreende-se, portanto, que para a criação de unidades de conservação é necessário que o poder público expeça um ato administrativo específico, reconhecendo a um determinado espaço no território nacional características especiais que imponham a sua proteção contra qualquer utilização que comprometa a integridade dos seus atributos naturais (LIMA, 2002). Isto porque a Constituição Federal, ao definir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, exige do poder público e da sociedade o compromisso de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para tanto, um dos meios previstos pelo próprio texto constitucional é a criação de unidade de conservação. (LIMA, 2002)

Senão bastasse, a Constituição Federal de 1988 fixou ainda garantia no sentido de que eventuais alterações ou supressões nos atos constitutivos de unidades de conservação somente poderão se dar por meio de lei, em uma clara intenção do legislador constituinte de dificultar que interesses menores venham a pretender diminuir ou suprimir as áreas destinadas à proteção ambiental no país. (LIMA, 2002)

A Lei do SNUC criou novas tipologias para as unidades de conservação, suprimiu outras e manteve a divisão entre unidades de uso direto e indireto. As unidades de conservação de uso direto permitem o uso dos seus recursos sob determinadas condições e foram reunidas sob a denominação unidades de uso sustentável, enquanto as de uso indireto são aquelas que não permitem que seus recursos naturais sejam explorados e foram denominadas de unidades de proteção integral.

Na acepção de Nicolao Dino de Castro e Costa Neto as unidades de conservação são:

Integrantes de um sistema, as unidades de conservação expressam uma ideia de ‘unidade de sentido’. ²Com efeito as UC’s possuem fundamentos e caracteres próprios, vinculados a um núcleo densificador comum de promoção da biodiversidade e de delineamento de responsabilidades básicas do Poder Público em relação à sua preservação e conservação da sociedade na consecução de seus objetivos primaciais. Além do especial regime de alterabilidade e de fruição já destacado, a estrutura jurídica que dá suporte às unidades de

² “Um sistema possui duas características básicas: ordem e unidade. Entende-se por ordem um conteúdo racional desenvolvido num processo de consequência lógica. A unidade de um sistema é sua formação coesa, onde seus elementos são suficientes para formatar um todo. É uma ordem e unidade de sentido. Com a identificação de sentido no interior do sistema, pode-se extrair, de maneira mais eficiente, o conteúdo dos elementos que compõem o sistema. O operador do sistema torna-se, assim, capacitado para uma orientação seletiva, intencionada dos elementos que compõem o todo sistêmico, trabalhando a diversidade de construção possível”. (DERANI, 2001, p.608)

conservação apresenta os seguintes elementos comuns: individualização, normatividade, afetação, relevância natural e declaração formal. Tais componentes – é importante sublinhar – acham-se presentes noutras espécies de ETEPs, como, por exemplo, nas áreas de preservação permanente e nas reservas legais florestais, ainda que sob o signo da generalidade. (NETO, 2003, p. 170/171)

Conforme aponta Antunes (2005, p.540) uma importante distinção estabelecida pela lei é aquela que divide as unidades de conservação em dois grandes grupos, a saber:

- a) Unidades de Proteção Integral;
- b) Unidades de Uso Sustentável.

As unidades de Proteção Integral têm por objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na própria lei que estabeleceu o SNUC. As Unidades de Uso Sustentável destinam-se à compatibilização entre a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (ANTUNES, 2005)

Para Antunes (2005) o Direito brasileiro reconhece a existência, no interior do grupo de unidades de proteção integral, as seguintes unidades de conservação:

- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Nacional;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre.

Enquanto, na forma do artigo 14 da lei nº. 9.985/2000, constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Floresta Nacional;
- d) Reserva Extrativista;
- e) Reserva de Fauna;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Destaca-se sobre o tema, em Santa Catarina, o mais importante estuário do Estado, a Baía da Babitonga que atualmente em sua maior parte já se enquadra em Área de Proteção Permanente – APP e que estava administrativamente sendo transformada em unidade de conservação no grupo das unidades de Uso Sustentável (USS), na categoria Reserva de Fauna (RF) no ano de 2007 pelo IBAMA, o que derivou litígios diversos.

3. Sobre a Baía da Babitonga

A Baía da Babitonga situa-se na região Norte de Santa Catarina, abrangendo os municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Garuva, Itapoá, Joinville e São Francisco do Sul.

Atualmente, estando em discussão a criação da unidade de conservação na Baía da Babitonga, no grupo das unidades de Uso Sustentável (USS), na categoria Reserva de Fauna (RF) que está disposta nos artigos 14 e 19 da lei n.º. 9985/00 e que permite a conjugação da preservação ambiental com a possibilidade de comercialização dos produtos e subprodutos das pesquisas nela desenvolvidas.

Seguindo as características da região abaixo identificada:

a) Caracterização geral e ambiental panorâmica do ecossistema da Baía da Babitonga:

O estuário da Baía da Babitonga localiza-se na porção norte do litoral catarinense. A baía é contornada em sua porção noroeste pela unidade geomorfológica da Serra do Mar, segundo o mapa geomorfológico do Atlas de Santa Catarina, e a sudeste pela ilha de São Francisco. A baía apresenta, dessa forma, um complexo que pode ser dividido em três grandes segmentos: a região do Canal do Linguado, que contorna a ilha na sua porção sul; a região do Rio Palmital, ao norte, com características estuarinas em boa parte de sua extensão; o corpo central da baía propriamente dita. A proximidade da Serra do Mar propicia o aparecimento de uma rede hidrográfica extensa, com características particulares, e as nascentes dos rios que deságuam na baía são originadas dentro dos próprios municípios do entorno. Sua área compreende aproximadamente 160 km², com comprimento máximo de 20 km e até 5 km de largura. Seu entorno limita-se com os municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Barra do Sul, Itapoá, Garuva e Joinville. A comunicação da baía com o Oceano Atlântico ocorre por meio de um profundo canal, com cerca de 1,7 km de largura, situado a nordeste. Até meados da década de 1930, havia outra comunicação da baía com o mar, situada na sua porção sudeste, formada pelo Canal do Linguado. Nessa época, houve a construção da SC-280, e um aterro artificial fechou definitivamente a comunicação e formou dois estuários: um ao sul (Barra do Sul) e outro ao norte (Baía da Babitonga). A Baía da Babitonga comporta a última grande formação de manguezal do hemisfério sul, constituindo o mais importante estuário do Estado. Levantamentos realizados com base em fotografias aéreas de 1978/1979 estimaram uma área de 6.201,54 ha coberta por bosques de mangue (IBAMA, 1998). Além dos manguezais, suas margens são formadas também por praias arenosas e margens rochosas, apresentando-se em seu interior cerca de 24 ilhas, lajes e planícies de maré. No Canal do Linguado, constam registradas 57 ilhas, e no Rio Palmital registram-se 37 (FATMA, 1984). A baía recebe o aporte de vários rios, sendo considerada, contudo, um estuário homogêneo, ou seja, sem a ocorrência de gradientes verticais físico-químicos significativos (IBAMA, 1998). O município de São Francisco do Sul, onde está inserida a maior parte da baía, tem no turismo sua principal vocação, proporcionada pela diversidade de seus ecossistemas, beleza cênica, praias e pelo seu patrimônio histórico. É a terceira povoação mais antiga do país, com seu centro histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN) em 1997. O porto é atualmente a principal atividade econômica do Município, com a maior movimentação de carga do Estado, sendo considerado o maior porto natural do sul do País. Atividades ligadas ao transporte de petróleo também são significativas, pela presença de uma base da Petrobrás na Ilha. A população de 32.301 habitantes (segundo o censo do IBGE de 2000) atua principalmente no comércio local, na pesca e nas inúmeras atividades atreladas ao funcionamento do porto e da Petrobras. O município abrange uma área de 470 km², que compreende toda a ilha de São Francisco e parte do continente na porção norte da baía. Além do manguezal, apresenta outros importantes remanescentes de ecossistemas de preservação permanente, como a mata atlântica e a restinga. Entre os municípios do entorno, merece destaque Joinville, a maior cidade do Estado e seu principal pólo industrial, com uma população de 429.604 habitantes (segundo censo de 2000). Juntamente com os Municípios de Araquari (23645 habitantes), Garuva (11378 habitantes) e Itapoá (8839 habitantes), totaliza-se uma população de 505.767 habitantes ocupando o entorno da baía, o que representa uma expressiva pressão antrópica sobre esse sistema, resultando em sérios problemas de contaminação da água, desmatamento, sobre pesca e ocupação ilegal das margens dos corpos hídricos. (UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE, 2007, p. 15/17)

Ainda, na Medida Cautelar Inominada do Tribunal Regional da 4ª Região Autos n.ºs 2007.72.01.000670-0; 2007.72.01.004438-4 e 2007.72.01.005410-9 ficou consignado que a Baía da Babitonga, além de viabilizar a vida de diversas espécies, é um verdadeiro santuário que abriga e protege espécie de golfinho ameaçada de extinção denominada “toninha”.

4. Discussão Jurídica da Baía da Babitonga

Ainda não foi criada a unidade de conservação na Baía da Babitonga, no grupo das unidades de Uso Sustentável (USS), na categoria Reserva de Fauna (RF) proposta pelo IBAMA no ano de 2007, hoje sobre competência legal do ICMBio.

Restando uma abrangente discussão jurídica sobre a região e referida proposta através dos autos de Medida Cautelar Inominada autuada sob o n.º 2007.72.01.000670-0/SC e de Ações Cíveis Públicas n.º 2007.72.01.004438-4/SC e 2007.72.01.005410-9/SC de competência da Justiça Federal, em trâmites na Subseção Judiciária de Joinville, inicialmente na 2ª Vara Federal de Joinville e atualmente na 6ª Vara Federal de Joinville e de Execução de Sentença autuada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o n.º 0003348-23.2013.404.0000.

Em síntese são partes nos polos ativos das demandas como Requerentes AMAPI- Associação dos Moradores e Amigos da Praia de Itaguaçu - AMAPI, Joinville Iate Clube - JIC, Associação Catarinense de Camarões do Núcleo Norte, Colônia Z02 de Pescadores de São Francisco do Sul, Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul, Sindicato dos Arrumadores Portuários de São Francisco do Sul, Sindicato da Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina - SECEPOT/SC, Praia de Itaguaçu Associação Civil, Sindicato dos Arrumadores Portuários em Capatazia Avulsos e Mensalistas e na Movimentação de Mercadoria em São Francisco do Sul e Araquari, Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina - AMUNESC e nos polos passivos o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, respectivamente.

Alegam nas demandas os Requerentes que o IBAMA pretende criar uma Unidade de Conservação Marinha (UC) que incidirá sobre a Baía da Babitonga, porém que a criação desta está sendo feita em desacordo com a legislação, e portanto, na aceção do, à época, Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Joinville/SC, Dr. Zenildo Bodnar³, sentenciou nos autos da Medida Cautelar Inominada. Julgamento Conjunto. Sentença Autos n.ºs 2007.72.01.000670-0; 2007.72.01.004438-4 e 2007.72.01.005410-9:

[...] envolve o tema do controle jurisdicional dos atos administrativos, diversos direitos fundamentais em rota de colisão e está relacionado diretamente com o princípio ambiental da participação. Incide sobre um dos ecossistemas mais ricos e belos do país e o mais relevante estuário de Santa Catarina.

³ Dr. Zenildo Bodnar: Tabelião em Curitiba- PR, responsável pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos. Foi Juiz Federal na 4ª Região no período de 2001 a 2015.

Na aludida Medida Cautelar, a Associação dos Moradores e Amigos da Praia de Iataguacú (AMAPI) e OUTROS alegaram estar sendo criada Unidade de Conservação Marinha junto à Baía de Babitonga, ao norte do litoral catarinense, em desacordo com a legislação de regência. Nesses termos, postularam, liminarmente:

- a) que o Poder Público se abstinhasse de criar a referida UC até a reavaliação do mérito pelo juízo competente;
- b) a suspensão de novas audiências até o trânsito em julgado da ação e;
- c) a nulidade das audiências públicas já realizadas.

A medida liminar foi concedida em parte, apenas no que concerne à suspensão dos efeitos das audiências públicas já realizadas.

Dessa decisão, a AMAPI interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual fora provido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo que restou determinada, também, a realização de estudos ambientais, econômicos e sociais prévios à execução da audiência pública.

Descontente, o IBAMA interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, tendo o acórdão sido mantido pelo STJ, que, conhecendo em parte do recurso especial interposto pelo IBAMA negou-lhe provimento, improvando, da mesma, forma, o respectivo agravo regimental.

Sucessivamente, os autos prosseguiram discutindo questão de importante e delicado tema, levando o magistrado de primeiro grau ao julgamento conjunto das demandas supra referidas e em sua sentença, utilizando-se da avaliação e observância das dimensões dos princípios e valores constitucionais e da legislação, além das diversas implicações de ordem social, econômica e cultural que a criação de uma unidade de conservação geraria.

Assim, considerando a importância do bem jurídico tutelado, o respeitável magistrado federal Dr. Zenildo Bodnar acolheu em parte os pedidos formulados nas demandas, salvaguardando a eficácia da tutela com a fixação da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de astreintes, a incidir após os prazos estabelecidos, caso descumpridas e não comprovadas quaisquer das determinações, abaixo destacadas:

- a) Complementação do estudo socioambiental, observando criteriosamente em seu conteúdo as exigências e requisitos estabelecidos pela legislação; com participação de todos os municípios afetados (em especial os integrantes da AMUNESC), das colônias de pescadores, associações de moradores e sindicatos que figuram como partes nas ações judiciais destacadas, dentre outros, e também do Ministério Público Federal, após que seja submetido para análise e aprovação da autoridade administrativa competente (prazo 60 dias);
- b) Realização de Estudo Fundiário (prazo: até 60 dias);
- c) Realização de consultas e audiências públicas em todos os municípios afetados, com ampla e prévia divulgação (até 30 dias após a conclusão dos estudos);
- d) Elaboração de Plano de Gestão, Fiscalização e Manejo (até 120 dias após a criação da unidade de conservação).

Posteriormente, o Ministério Público Federal protocolou petição informando a real possibilidade de uma solução conciliatória entre as partes, com a adequada participação de

todos os interessados no processo de criação da unidade de conservação na Baía da Babitonga. Para tanto, requereu a interrupção do prazo recursal, informando que todos os litigantes anuíram com tal providência. Também apresentou embargos declaratórios a fim de que fosse sanada omissão/contradição na sentença prolatada, de modo que o dispositivo da sentença guardasse consonância com sua respectiva fundamentação, no que concerne aos efeitos do recebimento do recurso quanto à antecipação da tutela específica.

Em sequência, o feito foi chamado à ordem pelo magistrado federal sentenciante, Juiz Federal Dr. Zenildo Bodnar, tendo sido deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determinada a suspensão do prazo recursal por tempo indeterminado, até ulterior manifestação do representante ministerial. Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo MPF, foi lhe dado provimento, para recebimento dos possíveis recursos em ambos os efeitos legais, exceto no que concerne à antecipação de tutela específica, relativamente a qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

O ICMBio opôs embargos de declaração em face da decisão supra citada, alegando omissão no que se refere à suspensão dos prazos para que o próprio Instituto realizasse as consultas e audiências públicas determinadas em sentença. Tais embargos, contudo, foram julgados prejudicados pelo então Juiz Federal Substituto Dr. Wesley Schneider Collyer; à época, exercendo a titularidade plena da 2ª Vara Federal de Joinville/SC; porquanto, entendeu que ao proferir a sentença, o julgador de 1º grau teria cumprido a prestação jurisdicional que lhe incumbia, não mais detendo competência para homologar acordo entre as partes.

Destacando ainda, que não restaria impedido eventual acordo entre as partes, o qual deveria ser analisado e homologado pela instância superior; qual seja, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região; em sede de recurso. Sob esses fundamentos, determinou o magistrado Dr. Wesley Schneider Collyer a reabertura do prazo recursal a todas as partes, desde o início, para eventual interposição de recurso quanto às sentenças proferidas, esclarecendo que a partir da intimação de sua decisão recomeçaram a correr, também desde o início, os prazos fixados para complementação do estudo socioambiental, realização de estudo fundiário, realização de consultas e audiências públicas e elaboração de plano de gestão, fiscalização e manejo.

Sendo assim, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão colegiado de segundo grau de jurisdição, o ICMBio requereu a suspensão dos efeitos da tutela antecipatória, cujo indeferimento resultou na interposição do recurso de Agravo. Tendo não sido concedida à tutela antecipatória pleiteada, por ter entendido o Desembargador Federal Relator Dr. Tadaaqui Hirose, na ocasião, não ter a Autarquia Federal demonstrado eventual lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública de modo suficiente ao deferimento do pedido de suspensão. Posteriormente, dando provimento ao Agravo para, em reconsideração a decisão por ele anteriormente proferida, suspender os efeitos da tutela antecipada específica concedida pelo Juízo Federal da 2ª VF de Joinville/SC no julgamento conjunto da Medida Cautelar Inominada nº 2007.72.01.000670-0 e das Ações Cíveis Públicas nº 2007.72.01.004438-4/SC e 2007.72.01.005410-9/SC, restando atualmente suspensa a Execução de Sentença autuada no TRF sob o nº 0003348-23.2013.404.0000.

Após novamente alteração da titularidade da 2ª Vara Federal de Joinville/SC, o Juiz Federal Dr. Claudio Marcelo Schiessl, em 28/08/2013, considerando as manifestações de

todos os litigantes no sentido de que existiam chances de acordo, acolheu o pedido e determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, compreendendo também a paralisação do curso dos prazos estipulados na sentença para o cumprimento da tutela antecipada.

Em decisão posterior, recebendo recursos, abrindo vistas a parte adversa para manifestação, e estipulando ainda, que decorrido o prazo assinalado e não havendo novas manifestações, fossem intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem a realização ou não de acordo e que inexistindo acordo, a posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Já em 25/08/2014 o Juiz Federal Substituto Dr. Fernando Ribeiro Pacheco; à época, exercendo a titularidade plena da 2ª Vara Federal de Joinville/SC, considerando o disposto nos documentos extraídos dos autos n. 2007.72.01.005410-9, colacionados às fls. 693/706, manteve o feito suspenso por mais 90 (noventa) dias.

Atualmente na Medida Cautelar Inominada autuada sob o nº. 2007.72.01.000670-0 foi aberta vista às partes para que tivessem ciência dos documentos juntados às fls. 712-728, enquanto na Ação Civil Pública autuada sob o nº. 2007.72.01.005410-9, ambas em trâmite na 6ª Vara Federal de Joinville, de titularidade do Juiz Federal Dr. Claudio Marcelo Schiessl foi intimado o Ministério Público Federal para acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o "Diagnóstico Socioambiental do Ecossistema Babitonga", de setembro de 2016, eis que tal documento não restou anexado à manifestação de fls. 582/589 dilatado este prazo por mais 20 (vinte) dias.

Após, cumprida a providência acima destacada, o magistrado determinou a intimação das demais partes da petição do Ministério Público Federal de fls. 582/589, em que requereu a intimação das partes para que "se manifestem conclusivamente sobre a aceitação dos produtos gerados pelo projeto Babitonga Ativa e pelo GT SC Babitonga, até agosto/2017, como substituto ou complementar do/ao estudo socioambiental anteriormente elaborado, bem como sobre a consequente suspensão do processo" e da petição da AMUNESC de fls. 591/596 em que "a) concorda com a dilação de prazo requerido às fls. 579, devendo, contudo, os réus ao seu final manifestarem em definitivo sobre a proposta de acordo formulada pela autora na cópia do ofício de fls. 544/545; b) não concorda com a utilização dos produtos gerados pelo projeto Babitonga Ativa em substituição aos estudos a que os réus foram condenados a realizar na sentença proferida nesta ação; c) requer a complementação da presente manifestação com a juntada aos autos do 'Diagnóstico Socioambiental do Ecossistema Babitonga, de setembro de 2016.'", bem como do diagnóstico acima referido, no prazo de 30(trinta) dias.

Por fim, que intime-se o Ministério Público Federal das manifestações das partes, no prazo de 30 (trinta) dias e retornem os autos conclusos e que sejam instruídos pela Secretaria os autos n. 2007.72.01.004438-4 e 2007.72.01.000670-0 com cópias das manifestações de fls. 581/589 (Ministério Público Federal), de fls. 591/596 (AMUNESC) e desta última decisão.

Destaca-se que as apelações ainda não foram submetidas ao juízo de admissibilidade, encontrando-se os autos principais conclusos para decisão do Juízo de primeiro grau quanto ao articulado nas petições e nos embargos de declaração.

5. Considerações Finais

Durante o desenvolvimento deste trabalho se compreendeu a dimensão da Baía da Babitonga e toda sua importância para o ecossistema da região e para a sociedade, influenciando diretamente na atual e futuras gerações.

Nesse viés, concluíram-se os diversos impactos da ausência de solução do conflito jurídico, diante da inexecução das providências nos prazos determinados na sentença não assegurando sequer os próprios titulares do direito subjetivo invocado nas ações civis públicas e medida cautelar inominada. Não buscando ao menos o resultado útil pretendido, o qual, atualmente, incompatibiliza-se com o viés conciliatório assumido pelas partes e o Ministério Público Federal nos autos principais, o que até o momento não aconteceu, visto que acordo nenhum foi pactuado nas demandas.

Sob esse prisma, a manutenção da inércia da decisão se apresenta, de fato, potencialmente lesiva ao meio ambiente e à ordem pública, destacando-se as seguintes lesões:

- a) grave lesão à ordem social: porque não cumpridos os prazos fixados para a tomada das providências necessárias à criação da Unidade de Conservação Marinha, não se tratando de interferência do poder discricionário da Administração de definir o momento de criação da UC, mas sim de tutela jurisdicional de bem coletivo no caso de omissão desta;
- b) grave lesão à economia pública: dada a imposição de elevada pena pecuniária em caso de não realização dos estudos, consultas e audiências públicas em prazos considerados não mais exíguos;
- c) grave lesão ao meio ambiente: após manifestação do ICMBio de que no atual momento, não há interesse deste em criar uma UC junto à Baía de Babitonga, deixando-se assim de resguardar direito coletivo ao maior estuário de Santa Catarina;
- d) grave lesão a ordem pública: visto que o poder judiciário em sentença nem bem impediu a criação da UC na região, mas flexibilizou demais a suspensão dos prazos estabelecidos às obrigações de fazer, de maneira a inviabilizar o devido prosseguimento do feito e a efetiva criação da Unidade de Conservação junto à Baía de Babitonga.

Percebe-se que diante da questão aqui abordada, a Constituição de 1988 impôs ao Estado e à sociedade o dever de preservar e proteger o meio ambiente enquanto direito e dever fundamental, impondo-se ao Poder Público que o faça, inclusive, com a efetiva participação da sociedade nas decisões a respeito de questões ambientais.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JOINVILLE. Relatório de Grupo de Estudo Unidade de Conservação Baía da Babitonga da Associação Comercial e Industrial de Joinville. Joinville: Ed. da ACIJ, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). Medida Cautelar Inominada. Julgamento Conjunto. Sentença Autos n.ºs 2007.72.01.000670-0; 2007.72.01.004438-4 e 2007.72.01.005410-9. Requerentes: AMAPI- Associação dos Moradores e Amigos da Praia de Itaguaçu - AMAPI, Joinville Iate Clube - JIC, Associação Catarinense de Camarões do Núcleo Norte, Colônia Z02 de Pescadores de São Francisco do Sul, Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul, Sindicato dos Arrumadores Portuários de São Francisco do Sul, Sindicato da Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina - SECEPOT/SC, Praia de Itaguaçu Associação Civil, Sindicato dos Arrumadores Portuários em Capatazia Avulsos e Mensalistas e na Movimentação de Mercadoria em São Francisco do Sul e Araquari, Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina – AMUNESC. Requeridos: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO Julgador: Juiz Zenildo Bodnar. Joinville, 03 de abril de 2013. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=5100915&DocComposto=&Sequencia=&hash=841510306bd0361c817b31971505e52b>. Acesso em: 30 set. 2017.

DERANI, Cristiane. A Estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei no 9.985/00. 5. ed. São Paulo: Editora Esplanada, 2011.

LIMA, André. O Direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARI. Conheça Araquari. Araquari, SC, 2017. Disponível em: <<http://www.araquari.sc.gov.br/c/conheca-araquari>>. Acesso em: 8 out. 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ. Aspectos Econômicos. Itapoá, SC, 13 de janeiro de 2014. Disponível em:

<<http://www.itapoa.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/23053>>. Acesso em: 8 out. 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ. Aspectos Geográficos. Aspectos Físicos e Geológicos. Itapoá, SC, 13 de janeiro de 2014. Disponível em:

<<http://www.itapoa.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/23053>>. Acesso em: 8 out. 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ. Aspectos Geográficos. Clima e Vegetação. Itapoá, SC, 13 de janeiro de 2014. Disponível em:

<<http://www.itapoa.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/23056>>. Acesso em: 8 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE. Diagnóstico Ambiental da Baía da Babitonga. Joinville: Editora da Univille, 2007, p. 15/17.